



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10530.001614/2005-97  
Recurso nº : 134.621  
Acórdão nº : 302-37.696  
Sessão de : 21 de junho de 2006  
Recorrente : JOSÉ ROGÉRIO AMORIM DE OLIVEIRA & CIA.  
LTDA.  
Recorrida : DRJ/SALVADOR/BA

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS -  
DCTF.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A cobrança de multa por atraso na entrega de DCTF tem previsão legal e deve ser efetuada pelo Fisco, uma vez que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória.

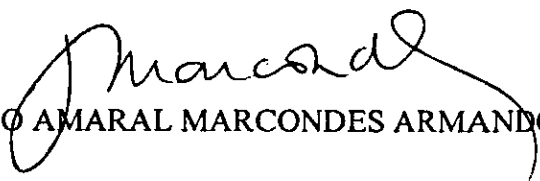
DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

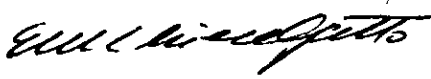
O instituto da denúncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias, que são atos formais criados para facilitar o cumprimento das obrigações principais, embora sem relação direta com a ocorrência do fato gerador. Nos termos do art. 113, § 3º, do CTN, o simples fato da inobservância da obrigação acessória converte-a em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Presidente

  
ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
Relatora

Formalizado em: 11 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10530.001614/2005-97  
Acórdão nº : 302-37.696

## RELATÓRIO

Contra a empresa supracitada foi lavrado o Auto de Infração eletrônico de fls. 07, para exigir o crédito tributário de R\$ 114,68 (cento e quatorze reais e sessenta e oito centavos), correspondente à multa aplicada por atraso na entrega da DCTF relativa ao terceiro trimestre do exercício de 2001, cujo prazo final era o dia 14/11/2001. Referida DCTF foi entregue em 14/02/2002, com 04 (quatro) meses de atraso.

O Auto de Infração foi lavrado em 10/06/2005, com data de vencimento da obrigação tributária em 02/08/2005, e apresenta a seguinte fundamentação legal: art. 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172, de 25/10/66 (CTN); art. 4º combinado com art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 73/96; art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 126, de 30/10/98 combinado com item I da Portaria MF nº 118/84, art. 5º do DL nº 2124/84 e art. 7º da MP nº 16/01 convertida na Lei nº 10.426, de 24/04/2002.

Intimada do feito fiscal em 14/07/2005 (AR à fl. 15), a Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/06, instruída com os documentos de fls. 07/12, expondo, basicamente, as seguintes razões de defesa:

- 1) Apesar de recolher corretamente os impostos e contribuições, apresentou espontaneamente, isto é, antes de qualquer intimação ou autuação pelo Fisco, a DCTF do 3º trimestre de 2001, fora do prazo, em 14/02/2002.
- 2) As multas de mora pelo atraso no cumprimento de obrigações acessórias só são devidas se não atendidas espontaneamente, conforme dispõe o art. 138 do CTN.
- 3) Pois bem, as obrigações ora exigidas, bem como os impostos e contribuições devidos, foram cumpridas pela Impugnante, antes de qualquer procedimento administrativo. Desse modo, sua cobrança fere a lei, sendo, portanto, ilegal, do ponto de vista jurídico.
- 4) Da Jurisprudência Judiciária: de há muito, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a multa por atraso no cumprimento de obrigações acessórias é excluída pela denúncia espontânea, desde que os impostos e contribuições devidos tenham sido pagos. Nessa linha de pensamento, transcreve ementas dos Recursos Especiais nº 138.669/RS, 180.700/SC e outros.
- 5) Fundamentando-se nos julgados transcritos, conclui que, a toda evidência, a multa ora recorrida não deve ser mantida, por violentar o art. 138 do CTN.

*EMUCA*

Processo nº : 10530.001614/2005-97  
Acórdão nº : 302-37.696

6) Requer, assim, o provimento da Impugnação apresentada, para julgar improcedente o lançamento da multa ora questionada.

Em 11 de novembro de 2005, os I. Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, por unanimidade de votos, consideraram procedente o lançamento, nos termos do Acórdão (Simplificado) DRJ/SDR Nº 08.518 (fls. 18 a 21).

Para o mais completo conhecimento de meus I. Pares, leio em sessão os fundamentos que nortearam o voto condutor do mesmo.


Intimada da decisão de primeira instância administrativa de julgamento, com ciência em 05/01/2006 (AR à fl. 23), a Interessada interpôs o recurso de fls. 24 a 29, repisando "*in totum*" os argumentos constantes de sua defesa exordial e finalizando com o pedido do provimento de seu apelo.

O arrolamento de bens e direitos para garantia de instância foi dispensado, por força do disposto na Instrução Normativa SRF nº 264/2002.

Foram os autos encaminhados ao Primeiro Conselho de Contribuintes (fl. 31). Não consta seu re-encaminhamento a este Terceiro Conselho de Contribuintes.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, por sorteio, em sessão realizada aos 24/05/2006, numerado até a folha 32 (última).

É o relatório.



Processo nº : 10530.001614/2005-97  
Acórdão nº : 302-37.696

## VOTO

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chierregatto, Relatora

O recurso de que se trata apresenta as condições para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Basicamente, em sua defesa recursal, a Interessada traz à colação argumentos referentes ao instituto da denúncia espontânea, sustentando ser o mesmo plenamente aplicável à hipótese de que se trata.

No processo ora em análise, não existe dúvida de que a Contribuinte estava, efetivamente, obrigada à entrega da DCTF, referente ao terceiro trimestre de 2001, e o fez com atraso. A mesma, inclusive, não contesta este fato, apenas argumentando que o mesmo não caracteriza infração.

A Interessada alega que a penalidade imposta pela Fiscalização não pode prosperar pelo fato de ter apresentado voluntária e espontaneamente a Declaração de Débitos e Créditos Federais – DCTF, objeto deste litígio, antes de qualquer ação/atividade fiscal pertinente ao fato.

É bem verdade que, no caso vertente, a Interessada apresentou espontaneamente a DCTF.

Contudo, esta Conselheira entende que, mesmo nos casos de entrega espontânea da DCTF, antes de qualquer procedimento por parte do Fisco (como aqui se verifica), a aplicação da multa permanece pertinente, uma vez que, em se tratando de obrigação acessória, a ela **não se aplica** o instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, como argumenta a Interessada. (G.N.)

Ou seja, a exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea da infração se refere à multa de ofício relativa à obrigação principal, qual seja, aquela decorrente da falta de pagamento do tributo, não alcançando a obrigação acessória.

Ademais, nos exatos termos previstos no art. 113, § 3º, do mesmo Código Tributário Nacional, a inobservância do cumprimento da obrigação acessória faz com que a mesma se converta em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Este é o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser verificado em vários julgados, dentre os quais citamos:

- Embargos de Declaração em Agravo de REsp nº 258241/PR, publicado no DJ de 02/04/2001;
- REsp 308.234/RS, Relator Min. Garcia Vieira, julgado em 03/05/2001;

*EMILIA*

Processo nº : 10530.001614/2005-97  
Acórdão nº : 302-37.696

- Agravo Regimental no REsp nº 258141/PR, publicado no DJ de 16;10/2000;
- EAREsp 258.141/PR, Relator Min. José Delgado, publicado no DJ em 04/04/2001.

No mesmo diapasão, são inúmeros os Acórdãos proferidos nos Conselhos de Contribuintes sobre a não aplicação do benefício da denúncia espontânea, no caso de prática de ato puramente formal do contribuinte entregar, com atraso, a DCTF.

Transcrevo, por oportuno, ementa do Recurso Especial 246963/PR, 1ª Turma do STJ, Relator Min. José Delgado, Data da Decisão de 09/05/2000, DJU de 05/06/2000, p. 130:

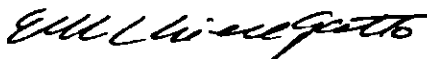
*“Tributário. Denúncia espontânea. Entrega com atraso de declarações de contribuições tributos federais – DCTF.*

- 1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF.*
- 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.*
- 3. Recurso especial provido. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Exmos. Srs. Ministros Francisco Falcão, Garcia Vieira, Humberto Gomes de Barros e Milton Luiz Pereira”.*

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, considerando que a atividade de lançamento é plenamente vinculada e obrigatória, sujeitando os órgãos administrativos à estrita observância do princípio da legalidade, principalmente quanto à aplicação da legislação tributária pertinente, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto, prejudicados os demais argumentos, mantendo integralmente o Acórdão recorrido.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora